



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 225315/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 915/22 - Primeira Câmara

Solicitação de certidão liberatória. Apontamentos de aplicação insuficiente de recursos em educação e de pendências junto ao SIT e à CMEX. Excepcional momento de pandemia de COVID-19. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Palmital, Sr. Valdenei de Souza.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1464/22-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de: a) irregularidade na gestão fiscal, relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021; b) existência de pendência quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações; c) o Município não estaria em dia com a prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Mediante a Informação nº 1382/22-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de omissão por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal; assim, o Município não estaria apto a obter a certidão.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 74/22-2PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º¹, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O peticionário argumentou, em síntese, que o Município de Palmital está impedido de obter a certidão em virtude de não ter cumprido o índice constitucional da educação no exercício de 2021; que, em razão da pandemia de COVID-19, as aulas presenciais e a utilização do transporte escolar iniciaram apenas em 02/08/2021; que as creches não funcionaram em 2021; que os estabelecimentos de ensino não tiveram despesas de manutenção como, por exemplo, água, luz e material de limpeza; que, no transcorrer de 2021, diversos professores foram aposentados, e as vacâncias não tiveram preenchimento; que os recursos remanescentes serão aplicados no corrente exercício.

Pois bem. O relatório de análise da gestão fiscal indicou que o Município não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal² para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,76%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	15,94%

¹ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

² CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A despeito das manifestações técnica e ministerial pela impossibilidade de deferimento do pedido, é razoável que a situação fática não seja examinada sem que se leve em consideração o excepcional momento de pandemia de COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências pela municipalidade.

O Município de Palmital figura entre os que tiveram o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa em razão da pandemia.

Ressalta-se também que o Decreto Legislativo nº 29/2021 reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Paraná até 30/06/2022.

A disseminação de uma nova doença impôs inevitavelmente redução de despesas ordinárias com educação no ano de 2021, por parte de diversos municípios. É cediço que os gestores foram obrigados a tomar medidas de precaução como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias possuem o condão de demonstrar satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; cumpre destacar que o índice ficou apenas 0,24% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se que o Município aplicou recursos na ordem de 15,94% na área da saúde, superando, assim, o índice mínimo de 15% previsto no artigo 77, III³, do ADCT. Considerando que em 2021 vivenciou-se período pandêmico, presume-se que aludido montante foi direcionado prioritariamente ao enfrentamento da COVID-19.

Desse modo, concluo que a inconformidade apontada não deve obstaculizar a emissão da certidão liberatória. Ressalto que esse entendimento encontra alicerce em diversos precedentes deste Tribunal⁴.

³ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁴ Como exemplos:

- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A segunda impropriedade indicada pela CGM seria a circunstância de que o Município não se encontra em dia com o cumprimento da Agenda de Obrigações.

Ocorre que, em nova consulta aos dados disponíveis, constatei que essa pendência não mais subsiste⁵.

A CGM assinalou também que o Município de Palmital não está em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade
CNPJ
Cidade

MUNICÍPIO DE PALMITAL
75.680.025/0001-82
PALMITAL

Data 13/04/2022 18:37:59

Cód. seq. de relatório 9018

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos

A Transferência nº SIT: 49703 está com o bimestre 6/2021 em atraso.

A constatação de que o Município não está momentaneamente em dia com a prestação de contas junto ao SIT (em virtude da Transferência nº SIT 49703, que está com o bimestre 6/2021 em atraso) pode ser em certa medida relevada.

Denota-se que a falha noticiada junto ao SIT é única e recente, de modo que, num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, neste momento, entendo por bem afastá-la, dada sua reduzida gravidade, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

- Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 1395/21-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

Em dia	Item não atendido								
Entidades		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
☒ CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL		Em dia	Item não atendido	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Item não atendido
☒ MUNICÍPIO DE PALMITAL		Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia
Entidade está com Agenda de Obrigações em dia									
☒ PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL		Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Item não atendido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou a seguinte restrição:

Entidade
Existe <u>Acórdão de Parecer Prévio - 25/2018 (S2C)</u> referente ao processo <u>161067/13</u> decidindo Aplicar determinação, em virtude do item 1.1, à atual gestão municipal, no sentido de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o repasse corrigido do valor das contribuições dos servidores que deixaram de ser repassados ao RPPS no exercício de 2012 com prazo até 10/03/2022 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Quanto a essa pendência no cumprimento de decisão desta Corte, o gestor aduziu que em 14/02/2021 o Município encaminhou petição às peças 251/252 do Processo nº 16106-7/13, com a finalidade de atender o item 1.1. do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/2018-S2C; que, em 11/03/2022, a CMEX opinou pela renovação do prazo semestral para 10/09/2022; que desde 14/03/2022 o processo está pendente de manifestação pela 3PC; que se trata “de comprovação, a cada 6 (seis) meses, de que o Município esteja pagando em dia as prestações de Termo de Parcelamento efetuado junto ao RPPS. O encaminhamento dos comprovantes ocorreu 24 (vinte e quatro) dias antes do prazo de cumprimento que era 10/03/2022, tempo suficiente para análise e renovação do prazo para mais seis meses”.

O processo nº 16106-7/13 trata da prestação de contas do Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2012.

Com efeito, o teor da Instrução nº 205/22-CMEX (peça 253 daqueles autos) foi no sentido de que a determinação exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 25/2018-S2C⁶ está em fase de cumprimento, com sugestão de renovação do prazo semestral para 10/09/2022 a fim de que o Município apresente documentação.

E, de fato, não houve posterior deliberação do Relator competente quanto ao requerimento e à documentação apresentados pelo ente municipal naqueles autos.

⁶ Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Cláudio Augusto Kania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante desse cenário, ponderando acerca de sopesamento de valores, não vejo como aplicar em sua fria literalidade o artigo 95⁷ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem antes refletir acerca da finalidade a que ele se propõe.

Assim, entendo que, como a entidade não se mostrou omissa quanto à determinação desta Corte, a singular pendência reportada pela CMEX não deve impedir a liberação da certidão suplicada, ainda mais no momento de pandemia ora vivenciado.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Palmital.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Palmital.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

⁷ Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente